MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.002444/2003-79

Processo nº	11610.002444/2003-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-004.008 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de novembro de 2019
Recorrente	CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PERC. REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE.

Para a fruição do benefício fiscal, deve o sujeito passivo demonstrar a sua regularidade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no acórdão nº 16-21.727 exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I:

> Relatório
>
> A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que não houve ordem de emissão para o incentivo (fls. 202/204), relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no FINAM.
>
> 1.1. O "EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS" (cópia à fl. 05), que acompanha o pedido, nos informa que não houve ordem de emissão para o FINOR pelas seguintes ocorrências: 08-CONTRIBUINTE COM DIVERGÊNCIA ENTRE OPÇÃO DE FUNDO DARF ESPECÍFICO E FUNDO SOLICITADO NA DIPJ-2000 e 16- CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS.
>
> 2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 146, proferido em agosto de 2008, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei n° 9.069, de 29/06/1995, tendo em vista o resultado de consultas sobre a Regularidade Fiscal da Pessoa Jurídica, sintetizada à fl. 145.
>
> 2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:
>
> *Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT N°03 de 13 de setembro de 2002, foi constatado que o contribuinte possuía pendências impeditivos a liberação do incentivo.*
>
> *Foi, então, o contribuinte intimado em 16/06/08 a regularizar as pendências, conforme fl. 123.*
>
> *Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivos a liberação do Incentivo, conforme consta do relatório à página 145.*
>
> *Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativo a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2000, seja indeferido.*
>
> 3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 17/11/2008 (fls. 147-verso), a interessada apresentou, em 17/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 148 a 153, acompanhada dos documentos de fls. 154 a 198.
>
> 3.1. A contribuinte não concorda com o fundamento principal da decisão foi de que, para fins de aplicação do artigo 60 da Lei n° 9.069/95, a autoridade administrativa deve verificar a regularidade fiscal do contribuinte na data em que analisa o PERC, desconsiderando-se a regularidade da pessoa jurídica quando da apresentação da DIPJ, momento no qual se dá a opção pelo incentivo.
>
> 3.1.1. Nesse sentido defende que:

- deve haver relação entre o pedido formulado pelo contribuinte e o beneficio que obterá, beneficio esse relativo exclusivamente aos tributos devidos com base na apuração realizada no exercício da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, exigir regularidade em relação a exercício em face do qual não haverá usufruto de beneficio é impor ao contribuinte uma obrigação desvinculado ao beneficio fiscal que pode vir a ser concedido;

- Exigir a regularidade pra o futuro, por prazo indeterminado — já que não se pode precisar o momento no qual se dará o processamento da declaração de rendimentos — fere a segurança jurídica e a previsibilidade que deve nortear as atividades da administração fiscal e do contribuinte frente à lei;

- o momento eleito pelo agente fiscal para análise do PERC submete o contribuinte à inquestionável insegurança jurídica, na medida em que poderá ser escolhida justamente uma data em que a empresa não esteja regular com o fisco, mas eventualmente regularizando os supostos débitos (Redarf DCTF retificadora, oferecimento de bens a penhora em execução fiscal, etc.);

- os percentuais de destinação dos Incentivos fiscais foram aplicados sobre os valores de imposto de renda efetivamente recolhidos pela Recorrente, desconsiderando-se eventuais tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida judicial.

3.2. Sobre as pendências fiscais, especificamente quanto às inscrições em Dívida Ativa da União, a interessada expõe:

- Inscrição 80.2.04.012273-22 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 ***(doc — 03 —*** fls. 166/171), *pendente de análise até o* ***momento (doc. 04—*** fl. 172). *Trata-se de valor de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devida no mês de fevereiro/1999 no valor de R$ 4.558,58, que está sendo discutido no Mandado de Segurança n° 98.0005827-3, que visa a dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda. Como a ação foi julgada improcedente, o Recorrente propôs Medida cautelar a fim de que não fosse compelida ao pagamento do mencionado valor de IRPJ, todavia não foi concedida a tal medida liminar, razão pela* ***qual foi efetuado em 30/04/2002, depósito judicial do valor devido a título de Imposto de renda da Pessoa Jurídica;***

- Inscrição 80.2.04.073208-08 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 11/12/2006 ***(doc. 05 —*** fls. 173/176), *pendente de análise até o momento* ***(doc. 06 —*** fl. 177). *Trata-se de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a diversos meses que foram compensados em DCTF com créditos pertencentes à Recorrente;*

- Inscrição 80.6.04.012798-28 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 **(doc. 07—** fls. 178/184),, pendente de análise até o momento **(doc. 08—** fl. 185). Trata-se de valor de CSLL devido no mês de fevereiro/1999 no valor de RS 45.034,90, que estava sendo discutido no Mandado de Segurança n° 98.0005827-3, que visava a dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. Como a ação foi julgada improcedente, o Recorrente propôs Medida Cautelar afim de que não fosse compelida ao pagamento, do mencionado valor de CSLL, todavia não foi concedida a medida liminar, razão pela qual **foi efetuado em 30/04/2002, depósito judicial dos valores devido de Contribuição Social sobre o Lucro;**

- Em 31/07/2002 com base na previsão contida no artigo 11 da MP n° 38 de 15/05/2002,- a Recorrente requereu a desistência parcial da aludida medida cautelar, no que tange à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo, tendo sido devidamente homologada, solicitou ainda a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Em 30/08/2002, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n° 900/02, protocolou na Receita Federal requerimento de desistência de ações judiciais **(doc. 09**

> **— fls. 186/189)** e 08/04/2003 protocolou na Receita Federal cópia da decisão homologatória proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n° 2001.03.99.005241-4 de desistência e renúncia parcial da ação judicial (doc. 10— **fls.** 190/192). Portanto a inscrição é indevida, pois o valor foi integralmente pago nos termos da MP. N° 38/2002;
>
> - Inscrição n° 80.6.04.061950-88 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 25/10/2004 (doc. 11— **fls.** 193/197) pendente de análise até o presente momento (doc.
>
> 12— fl. **198).** Trata-se valor de CSLL devido no ano de 1998 no valor de R$ 1.085.327,67. Ocorre que mencionado débito foi declarado em DRF, como suspenso, sendo que R$ 60.717,63 por força de medida liminar descrita no item 10.3 e, R$ 1.024.610,04 por força de medida liminar em Mandado de Segurança n° 97.0006622-2 que em 06/04/2001 foi efetuado o depósito judicial em seu montante integral;
>
> - observados os incisos II e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, há que se concluir que nas datas de inscrição em dívida ativa, os valores de Contribuição Social e IRPJ já estavam com sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais. Desse modo, não poderia servir de base para o indeferimento do Incentivo Fiscal;
>
> - é certo que os mencionados débitos inscritos em divida ativa, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois conforme comprovado através do exposto acima, a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não analisou os pedidos de revisão dos débitos indevidamente inscritos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. A ementa do acórdão da DRJ restou consignada nos seguintes termos:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1999
>
> PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.
>
> Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.
>
> Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, quanto às questões de direito, reeditou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade, especialmente no que tange à verificação da regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo regional, ou seja, no momento da entrega da declaração.

Em relação à regularização das pendências apontadas pela fiscalização, apresentou novos elementos de prova, que serão analisados em detalhe no voto a seguir.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão levantada pela recorrente acerca do momento em que se deve verificar as pendências tributárias para fins de deferimento do PERC já foi pacificada pela jurisprudência do CARF e consolidada na Súmula CARF nº 37:

> Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dois aspectos tratados na Súmula devem ser destacados para o deslinde do presente feito: (i) os débitos que importam para a verificação da regularidade fiscal são aqueles em aberto no momento da opção pelo incentivo; e (ii) a prova da regularidade pode ser dar *a posteriori*, durante o processo administrativo.

Neste sentido, portanto, é de se acolher a argumentação da recorrente de que somente as pendências em aberto no momento da opção pelo incentivo devem ser consideradas na verificação da regularidade fiscal.

Por outro lado, tanto a fiscalização quanto a DRJ apontaram diversas pendências que não haviam sido satisfeitas pela recorrente no momento do despacho decisório e na decisão de primeira instância. Destaco o trecho da decisão de piso que trata do assunto:

> 6.4. No caso de . que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à RFB (PROFISC e SIEF) e à PGFN, conforme informado no despacho decisório (fls. 145/146) e relatório às fls. 131, 133, 135, 137 e 138.
>
> 6.5. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.04.012273-22, 80.2.04.073208-08, 80.6.04.012798-28 e 80.6.04.061950-88, a interessada apresenta as justificativas acima relatadas, sendo oportuno observar que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, por si só, nada provam. Frise-se, não consta dos autos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito desses pedidos formulados.
>
> 6.6. A interessada não se manifesta em relação aos débitos inscritos sob os n's 8020404347507, 8020800539956, 8070800379661, 8060404784590, 80204003887834 e 8020800177868.

> 6.7. Assim, enquanto a contribuinte não instruir sua manifestação de inconformidade com documentação hábil e idônea a comprovar que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que na data em que foi proferido o despacho decisório os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa ou seriam inexistentes, não há como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, sob pena de ofensa ao art. 60 da Lei n° 9.069/1995.
>
> 6.8. Também, quanto aos débitos (PROFISC e SIEF) apontados às fls. 131, 133 e 137, não consta qualquer manifestação da interessada com vistas a afastá-los.

Na peça recursal, a recorrente apresentou o seguinte resumo sobre as comprovações acerca da regularidade fiscal:

Item	Processo Administrativo ou Inscrição na DAU	Pendência	Status Atual
1	13805.006832/95-32	Processo em cobrança (PROFISC)	Suspenso por medida judicial.
2	13808.000321/2002-31	Processo em cobrança (PROFISC)	Exigibilidade suspensa, em função de discussão na via administrativa (Recurso Voluntário).
3	16327.004109/2002-43	Processo em cobrança (PROFISC)	Exigibilidade suspensa, em função de discussão na via administrativa (Recurso Voluntário).
4	10880.008970/2001-38	Processo em cobrança (PROFISC)	Suspenso por medida judicial.
5	16327.004106/2002-18	Processo em cobrança (PROFISC)	Exigibilidade suspensa, em função de discussão na via administrativa (Recurso Voluntário).
6	80.2.04.012273-22	Inscrições em cobrança na PGFN	Pedido de Revisão de Débitos não analisado na esfera administrativa. Exigibilidade do crédito suspensa por depósito judicial, conforme reconhecido nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.044910-1 que, igualmente, encontra-se suspensa.
7	80.2.04.073208-08	Inscrições em cobrança na PGFN	Pedido de Revisão de Débitos não analisado na esfera administrativa. Débitos objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.029019-8, pendente de decisão definitiva na esfera judicial.
8	80.6.04.012798-28	Inscrições em cobrança na PGFN	Pedido de Revisão de Débitos não analisado na esfera administrativa. Exigibilidade do crédito suspensa por depósito judicial, conforme reconhecido nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.044910-1 que, igualmente, encontra-se suspensa.
9	80.6.04.061950-88	Inscrições em cobrança na PGFN	Pedido de Revisão de Débitos não analisado na esfera administrativa. Exigibilidade do crédito suspensa, em função de discussão instaurada na esfera administrativa, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.054093-1 que, igualmente, encontra-se suspensa.

10	80.2.04.043475-07	Inscrições em cobrança na PGFN	Extinta.
11	80.2.08.005399-56	Inscrições em cobrança na PGFN	Extinta.
12	80.7.08.003796-61	Inscrições em cobrança na PGFN	Extinta.
13	80.6.04.047845-90	Inscrições em cobrança na PGFN	Débitos objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.054548-5, suspensa em função da apresentação de Exceção de Pré-Executividade.
14	80.2.04.0038878-34	Inscrições em cobrança na PGFN	
15	80.2.08.001778-68	Inscrições em cobrança na PGFN	Débitos objeto da Execução Fiscal nº 2008.61.82.024412-0, suspensa em função da apresentação de Exceção de Pré-Executividade.

Inicio pelo débito apontado na fl. 131 (processo em papel):

```
--------------- PROCESSO FISCAL EM COBRANCA (PROFISC) ------------------------

PROCESSO-13805-006.832/95-32                              CNPJ:62.875.596/0001-20
SITUACAO    - MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVACAO
DT.INICIAL  - 30/11/1995 ORIGEM - AUTO DE INFRACAO
LOCALIZACAO - EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP
RECEITA     - 2960 (FINSOCIAL)
```

Vê-se que o débito é anterior à apresentação da declaração com a opção pelo incentivo do FINAM e estava em cobrança na RFB. Na sua defesa, a recorrente afirma que a cobrança havia sido suspensa por medida judicial. Entretanto, tal comprovação não foi apresentada à fiscalização ou juntada aos autos na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário. Aliás, no próprio sistema da RFB consta a observação "*medida judicial pendente de comprovação"*.

Quanto aos débitos em cobrança relacionados na fl. 133, verifico que todos tratam de fatos geradores posteriores a 2000 e, conforme a inteligência da Súmula CARF nº 37 acima citada, não devem ser considerados para o exame de regularidade fiscal para fins de incentivo regional do FINAM.

Quanto aos débitos relacionados como pendências na PGFN (fl. 135), devem ser separadas algumas situações distintas:

- Processos de execução suspensos por decisão judicial, conforme extratos apresentados pela recorrente: (i) processo nº 2004.61.82.044910-1, que abarca as inscrições em DAU nº 80.2.04.012273-22 e 80.6.04.012798-28; e (ii) processo nº 2004.61.82.054093-1, que abarca a inscrição em DAU nº 80.6.04.061950-88. Nestes casos, a recorrente trouxe elementos mínimos para demonstrar a suspensão do processo, embora a prova não tenha sido feita por meio da competente certidão do Poder Judiciário.

- Processo que a recorrente alega que houve pedido de revisão administrativa e que o processo judicial de execução depende de decisão: processo nº 2007.61.82.029019-8, que abarca a inscrição em DAU nº 80.2.04.073208-8. Neste caso, não há nenhum elemento que indique a suspensão do processo, e muito menos da exigibilidade do crédito tributário. De fato, a própria recorrente juntou documento da RFB apontando que este débito estava ativo e ajuizado:

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

CNPJ 62.875.596/0001-20

Inscrição	Situação
80.2.04.012273-22	ATIVA AJUIZADA
80.6.04.012798-28	ATIVA AJUIZADA
80.6.04.061950-88	ATIVA AJUIZADA
80.2.06.073208-08	ATIVA AJUIZADA
80.2.09.003882-40	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR

- Inscrição em DAU para as quais a recorrente alega ter havido a extinção: 8020404347507, 8020800539956 e 8070803379661. Nestes casos, a recorrente não juntou nenhum elemento de prova que dê suporte à sua alegação.

- Processos de execução para os quais a recorrente alega haver suspensão em função de exceção de pré-executividade: inscrições em DAU nº 8060404784590 e 80204003887834. Nesses casos, é preciso destacar que a exceção de pré-executividade, no CPC vigente à época, era apenas uma petição atravessada na própria ação de execução, que sequer suspendia a fluência do prazo de embargos. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O que se pode concluir da análise acima é que a recorrente deixou de comprovar a regularidade de diversos débitos apontados pela fiscalização e considerados pela instância de piso.

Todavia, na maioria dos caos, não se consegue saber se os débitos estariam pendentes no momento da entrega da declaração com a opção pelo incentivo regional do FINAM. Esta é a exigência da Súmula CARF nº 37.

Se fosse o caso, seria necessário baixar o presente processo em diligência para que a autoridade administrativa pudesse verificar quais dos débitos estavam em aberto no momento da opção e, também, se eventualmente, tais débitos teriam sido, *a posteriori*, regularizados.

Mas, tenho que está demonstrado à saciedade que encontrava-se em aberto, no momento da opção, pelo menos, o débito de FINSOCIAL controlado no processo nº 13805.006832/95-32:

```
--------------- PROCESSO FISCAL EM COBRANCA (PROFISC) ------------------------

PROCESSO-13805-006.832/95-32                          CNPJ:62.875.596/0001-20
SITUACAO    - MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVACAO
DT.INICIAL  - 30/11/1995 ORIGEM - AUTO DE INFRACAO
LOCALIZACAO - EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP
RECEITA     - 2960 (FINSOCIAL)
```

Desta forma, vejo que a recorrente não se encontrava regular para fazer a opção pelo incentivo do FINAM de que trata o PERC de fls. 01.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira